



REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE
MINISTÉRIO DO PLANO E DAS FINANÇAS
SERVIÇOS DE IMPOSTOS DE TIMOR-LESTE

**CONSOLIDAÇÃO DA DIRECTIVA Nº 2001/2 DA UNTAET PELA LEI DE
MODIFICAÇÃO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DE 2002 SOBRE O CÁLCULO
DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DOS CONTRIBUINTES E ASSUNTOS
ADMINISTRATIVOS RELACIONADOS COM O IMPOSTO SOBRE OS
RENDIMENTOS**

De acordo com o Regulamento Nº 2000/18 de 30 de Junho 2000 da UNTAET (conforme alterado) sobre um Sistema Tributário para Timor-Leste, e de forma a servir de orientação às pessoas relativamente às disposições do imposto sobre o rendimento referido no Artigo 34.1 desse Regulamento, bem como as suas alterações pela Lei de Modificação do Sistema Tributário de 2002.

Promulga o seguinte:

Parte I	Interpretação
Parte II	Sujeitos passivos
Parte III	Rendimento tributável
Parte IV	Pessoas jurídicas
Parte V	Internacional
Parte VI	Retenção na fonte
Parte VII	Administração
Parte VIII	Início e Disposições Transitórias

PARTE I INTERPRETAÇÃO

Artigo 1º Definições

Na presente Directiva:

“acordo internacional” significa uma convenção de dupla tributação com força de lei em Timor-Leste;

“actividades comerciais” significa qualquer empreendimento comercial, industrial ou artesanal, a condução de uma profissão, ou qualquer outro trabalho que produza um rendimento (incluindo todas as actividades de serviços referidas na Parte A do Artigo 6º do Anexo I do Regulamento N° 2000/18) ou o *leasing* de bens móveis ou imóveis, mas não inclua qualquer emprego em Timor-Leste;

“actividades comerciais tributáveis” significam actividades comerciais que dêem origem a rendimentos.

“associado” possui o sentido definido no Artigo 2º;

“banco” significa qualquer pessoa jurídica que esteja envolvida no negócio de aceitar depósitos do público em Timor-Leste e utilizar esses fundos, no seu todo ou parte, para fazer prolongamentos de crédito ou investimentos por conta e risco da pessoa que prossegue o negócio;

“Comissário” significa o Comissário do Serviço de Rendimentos de Timor-Leste;

“compromisso de dívida” significa a obrigação de fazer uma devolução de dinheiro a outra pessoa, incluindo contas a pagar e os compromissos decorrentes de promissórias, letras de câmbio e obrigações;

“dividendo” significa qualquer distribuição de lucros de uma pessoa jurídica a outra pessoa como um resultado de participação no capital da pessoa jurídica;

“emprego em Timor-Leste” possui o sentido definido no Artigo 3º do Regulamento N° 2000/18 da UNTAET;

“exercício fiscal” significa o período de 12 meses desde 1 de Janeiro a 31 de Dezembro ou, quando um sujeito passivo tiver permissão de usar um exercício fiscal alternativo, o exercício fiscal alternativo;

“fonte natural” significa qualquer mineral, petróleo, ou qualquer outra fonte viva ou inerte que possa ser retirada da terra ou do mar;

“governo” inclui a Administração Transitória de Timor-Leste (ETTA) ou o seu sucessor conforme possa ser determinado nos Regulamentos da UNTAET e um governo de um país estrangeiro;

“instituição financeira” significa qualquer banco ou pessoa jurídica que esteja envolvida no negócio de fazer prolongamentos de crédito ou investimentos por conta e risco da pessoa que prossegue o negócio;

“juro” significa:

- (a) qualquer montante (incluindo um prémio ou desconto) pago ou acrescido nos termos de um compromisso de dívida que não seja um reembolso de capital; ou
- (b) qualquer montante que seja funcionalmente equivalente a um montante referido no parágrafo (a), como um montante pago ou acrescido nos termos de um acordo de taxa de juro ou juros de mora nos termos de um acordo de garantia;

“não-residente” significa qualquer pessoa que não é residente em Timor-Leste;

“Padrões Internacionais de Contabilidade” significa os mais recentes Padrões Internacionais de Contabilidade emitidos pelo Comité Internacional dos Padrões de Contabilidade;

“pessoa” significa qualquer pessoa física ou jurídica;

“pessoa física” significa qualquer indivíduo;

“pessoa jurídica” significa:

- (a) qualquer organismo formado, constituído, organizado ou estabelecido em Timor-Leste ou noutro sítio enquanto companhia de responsabilidade limitada, sociedade limitada, outra sociedade, filiação, associação, firma, *kongsi*, cooperativa, fundação, *trust* ou organizações similares, instituto ou quaisquer outras formas de negócio ou organização não-governamental; ou
- (b) um governo, uma subdivisão política ou administrativa de um governo independentemente do nome ou forma, ou uma organização pública internacional;

“rendimento auferido em Timor-Leste” possui o sentido definido no Artigo 3º;

“rendimento auferido no estrangeiro” possui o sentido definido no Artigo 3º;

“residente” significa:

- (a) uma pessoa física que esteja presente em Timor-Leste por mais de 182 dias durante um exercício fiscal, a menos que o lugar permanente de domicílio da pessoa não seja em Timor-Leste;
- (b) uma herança indivisa de uma pessoa natural que foi residente imediatamente antes de falecer;

- (c) uma pessoa jurídica incorporada, constituída, organizada ou estabelecida em Timor-Leste; ou
- (d) a Administração Transitória em Timor-Leste (ETTA) ou sua sucessora como possa ser determinado nos regulamentos da UNTAET, ou qualquer subdivisão política ou administrativa dessa Administração;

“*royalty*” significa qualquer montante pago ou pagável, independente da forma descrita ou contabilizada, periódica ou não, relativamente:

- (a) à utilização ou direito de utilização de qualquer *copyright*, patente, design ou modelo, fórmula secreta ou processo, marca comercial, ou qualquer outra propriedade ou direito semelhante;
- (b) a utilização ou direito de utilização de quaisquer filmes de longa metragem, gravações de filmes ou video para utilização ligada à televisão ou emissão via internet, ou gravações para utilização ligada à rádio ou emissão via internet;
- (c) a recepção de, ou direito de recepção de quaisquer imagens ou sons, ou ambos, transmitidos por satélite, cabo, fibra óptica, ou tecnologia similar, ligada à televisão, rádio, ou emissão via internet;
- (d) o fornecimento de qualquer conhecimento ou informação científica, técnica, industrial ou comercial;
- (e) a utilização ou o direito de utilização de qualquer equipamento industrial, comercial ou científico;
- (f) o fornecimento de qualquer assistência que seja auxiliar e subsidiária, e se revista de um meio de permitir a aplicação ou usufruto de qualquer propriedade ou direito conforme referido nos parágrafos (a)-(e);
- (g) a parcial ou total restrição relativa a qualquer matéria referida nos parágrafos (a)-(f); ou
- (h) a venda de qualquer propriedade ou direito referido nos parágrafos (a)-(g); e

“Timor-Leste”, quando referindo-se a uma área geográfica, significa o território de Timor-Leste e as suas águas territoriais, a zona económica exclusiva da costa de Timor-Leste reconhecida nos termos da Lei doMar e a extensão permitida pelo Tratado.

História: a definição de “Timor – Leste” foi alterada pela Lei de Modificação do Sistema Tributário de 2002[artigo 20, No 1] que entra em vigor na data de ratificação do Tratado do Mar de Timor e será aplicada a partir de 20 de Maio de 2002.

A definição anterior de “Timor-Leste” era a seguinte:

“Timor-Leste”, quando referindo-se a uma área geográfica, significa o território de Timor-Leste e as suas águas territoriais, a zona económica exclusiva da costa de Timor-Leste reconhecida nos termos da Lei doMar e a extensão permitida pelo Tratado ou o Memorando de Entendimento datado de 10 de Fevereiro de 2000 entre a UNTAET, agindo em representação de Timor-Leste, e o Governo da Austrália sobre as disposições relativas ao Timor Gap, na área coberta por esse Memorando.

Artigo 2º **Associado**

- 2.1 Para os propósitos da definição de “associado” no Artigo 3º do Regulamento N° 2000/18 da UNTAET e esta Directiva, as duas pessoas referidas nessa definição são tratadas como associadas uma da outra. Duas pessoas são também consideradas associadas se ambas as pessoas agem ou se espera que ajam em concordância com os desejos de uma terceira pessoa. Duas pessoas só não são tratadas como associadas quando uma pessoa for empregadora de outra pessoa.
- 2.2 Sem prejuízo da generalidade do Artigo 2.1, são tratados como associados para os propósitos do Regulamento N° 2000/18 da UNTAET e desta Directiva, os seguintes:
- (a) uma pessoa física e um familiar de uma pessoa física;
 - (b) uma pessoa jurídica e qualquer pessoa que directa ou indirectamente possua 50% ou mais, em valor ou número, do capital ou direitos de voto da pessoa jurídica; ou
 - (c) duas ou mais pessoas jurídicas se uma terceira pessoa possui directa ou indirectamente 50% ou mais, em valor ou número, do capital ou direitos de voto de cada pessoa jurídica.
- 2.3 Para os propósitos do Artigo 2.2, um “familiar” em relação à pessoa física significa:
- (a) um progenitor, um descendente de qualquer dos progenitores-avós, ou uma criança adoptada da pessoa ou do(a) cônjuge da pessoa; ou
 - (b) um(a) cônjuge da pessoa ou de qualquer pessoa referida no parágrafo (a).

Artigo 3º **Fonte de rendimento**

- 3.1 É rendimento auferido em Timor-Leste um montante que seja:
- (a) rendimento de actividades comerciais levadas a efeito por:
 - (i) um residente em Timor-Leste; ou
 - (ii) um não-residente através de um estabelecimento permanente em Timor-Leste, conforme enunciado nos termos do Artigo 26º;
 - (b) rendimento resultante da alienação de qualquer bem móvel utilizado na obtenção do rendimento em Timor referido no parágrafo (a);
 - (c) rendimento resultante do aluguer de propriedade imóvel em Timor-Leste, quer seja melhorada ou não, ou de qualquer outro interesse em ou sobre

propriedade imóvel, incluindo o direito de explorar ou tirar partido de recursos naturais em Timor-Leste;

- (d) rendimento resultante da alienação de qualquer propriedade ou direito referido no parágrafo (c) ou da alienação de qualquer pertença de interesse numa pessoa jurídica cujos activos consistam total ou parcialmente em propriedade ou direitos referidos no parágrafo (c);
 - (e) um dividendo pago por uma pessoa jurídica residente; ou
 - (f) lucro, *royalties*, uma avença de gestão, anuidade, ou qualquer outro rendimento pago por um residente ou suportado por um estabelecimento permanente de um não-residente em Timor-Leste.
- 3.2 Sem prejuízo do disposto no artigo 3.1, qualquer montante tributável em Timor-Leste nos termos de um acordo internacional é um rendimento auferido em Timor-Leste.
- 3.3 O rendimento é considerado auferido no estrangeiro se não for um rendimento auferido em Timor-Leste.

PARTE II SUJEITOS PASSIVOS

Artigo 4º Sujeitos Passivos

Para os efeitos do imposto sobre o rendimento são Sujeitos Passivos os seguintes:

- (a) uma pessoa física;
- (b) uma herança indivisa como uma unidade em lugar dos beneficiários;
- (c) uma empresa de responsabilidade limitada constituída em Timor-Leste;
- (d) qualquer outra pessoa jurídica pública ou privada, que tenha sido constituída, fundada, organizada ou estabelecida em Timor-Leste, incluindo uma empresa possuída pela Administração Transitória em Timor-Leste, ou sua sucessora, como possa ser determinado pelos regulamentos da UNTAET, ou uma subdivisão política ou administrativa dessa Administração, uma sociedade limitada, outra sociedade, filiação, associação, firma, *kongsi*, cooperativa, uma fundação ou organização similar, instituto, ou qualquer outra forma de organização comercial ou não-governamental;
- (e) qualquer pessoa jurídica fundada nos termos de uma lei estrangeira e organizada de forma comparável às entidades ou organismos referidos nos parágrafos (c) ou (d) acima descritos, incluindo um *trust*; ou

- (f) qualquer outro organismo de pessoas constituído nos termos de uma lei estrangeira.

PARTE III RENDIMENTO TRIBUTÁVEL

Artigo 5º Jurisdição da Tributação

- 5.1 O Objecto de Tributação de um Sujeito Passivo inclui todo o rendimento de onde quer que ele venha.
- 5.2 O Objecto de Tributação de um Sujeito Passivo não-residente inclui apenas o rendimento auferido em Timor-Leste.

Artigo 6º Rendimento Isento

Para os fins do disposto no Artigo 39º do Regulamento nº 2000/18 da UNTAET, a referência a “US\$20,000” é uma referência a um “rendimento tributável de US\$20,000”.

Artigo 7º Rendimento Tributável do Exercício de Actividades Comerciais

A determinação do rendimento ilíquido e deduções a um sujeito passivo resultante do exercício de actividades comerciais para um exercício fiscal deve basear-se no lucro líquido do sujeito passivo para fins de contabilidade financeira desse exercício, elaborados de acordo com os Padrões Internacionais de Contabilidade (IAS 39), e sujeito às alterações nesta Directiva. Um lucro líquido do sujeito passivo deve incluir os resultados de todas as actividades comerciais exercidas pelo sujeito passivo durante o exercício fiscal, incluindo a alienação de qualquer activo no decurso ou no fim dessas actividades.

Artigo 8º Base de Contabilidade

- 8.1 Sujeito ao Artigo 8.2, todo o sujeito passivo deve proceder à contabilização em conta do imposto que vier a apurar.
- 8.2 Um sujeito passivo cujos proveitos anuais ilíquidos sejam inferiores a \$US100,000 pode contabilizar o imposto sobre rendimentos, tanto procedendo ao imediato pagamento como creditando-o em conta.
- 8.3 Se a base de contabilização do imposto devido pelo sujeito passivo se alterar em virtude da aplicação do Artigo 8.2, o sujeito passivo fará ajustamentos aos itens de rendimento, dedução ou crédito, ou a quaisquer outros rendimentos afectados

pela mudança, de forma que nenhum item seja omitido e nenhum seja tido em conta mais do que uma vez.

- 8.4 Um sujeito passivo que determina o imposto sobre rendimento procedendo ao imediato pagamento, reconhece o imposto quando é recebido ou disponibilizado ao sujeito passivo e incorre em despesa quando o paga.
- 8.5 Um sujeito passivo que determina o imposto contabilizando-o em conta reconhece o imposto quando é recebível e incorre em despesa quando é pagável.
- 8.6 Nos termos desta Directiva, um montante é recebível por um sujeito passivo quando o sujeito passivo é autorizado a recebê-lo, mesmo que a altura para o pagamento dessa autorização seja adiada ou a autorização de pagamento seja feita em prestações.
- 8.7 Nos termos desta Directiva, um montante é pagável por um sujeito passivo quando se verificaram todos os factos que determinam o débito e o montante do débito pode ser determinado com razoável exactidão, mas não antes de se ter verificado o facto tributável:
- (a) no caso de aquisição de serviços ou activos, no momento em que os serviços ou activos são fornecidos;
 - (b) no caso de utilização de activos, no momento em que os activos são utilizados; e
 - (c) em qualquer outro caso, no momento em que o sujeito passivo procede ao pagamento integral do débito.

Artigo 9º **Inventário**

- 9.1 Os inventários devem ser medidos pelo custo. O custo deve ser determinado de acordo com o método absorção-custo.
- 9.2 Quando determinados itens do inventário não são imediatamente identificáveis, um sujeito passivo pode determinar o inventário pelo método de custo FIFO (*first-in-first-out*) ou média ponderada. Um sujeito passivo só pode mudar o seu método de identificação de inventário mediante autorização escrita do Comissário e sujeito a quaisquer condições que o Comissário possa impor para assegurar que nenhum item seja omitido e nenhum item seja tido em conta mais do que uma vez.

Artigo 10º **Depreciação**

- 10.1 De acordo com este artigo, deve ser permitida a um sujeito passivo uma dedução para depreciação dos activos e estabelecimentos comerciais durante o exercício fiscal.
- 10.2 Os activos e estabelecimentos comerciais de um sujeito passivo são activos e estabelecimentos comerciais depreciáveis:
- (a) possuídos pelo sujeito passivo; ou
 - (b) usados e controlados pelo sujeito passivo se ao proprietário não for permitida uma dedução no exercício fiscal para depreciação dos activos ou estabelecimentos comerciais.
- 10.3 A aquisição ou custo de construção, bem como os custos de melhoramento, renovação e reconstrução de estabelecimentos comerciais devem ser depreciados individualmente numa taxa constante especificada na Parte A do Anexo I. O custo de um estabelecimento comercial não inclui o custo do terreno em que o edifício está situado.
- 10.4 Activos depreciáveis podem ser depreciados quer individualmente a uma taxa constante, quer num sistema de conjunto de bens homogéneos numa taxa decrescente. O mesmo método de depreciação deverá ser aplicado a todos os activos depreciáveis do sujeito passivo. Um sujeito passivo só pode alterar o seu método de depreciação mediante autorização escrita do Comissário e sujeito às condições que o Comissário pode impor relativamente à alteração. A classificação de activos associados e a especificação de taxas de depreciação do saldo decrescente estão contidos na Parte B do Anexo I.
- 10.5 A dedução de depreciação para cada conjunto de bens homogéneos num exercício fiscal deve ser calculada pela aplicação da taxa de depreciação para o conjunto pelo valor contabilizado do conjunto no fim do exercício fiscal. O valor contabilizado de um conjunto de bens homogéneos no fim de um exercício fiscal será o valor contabilizado no fim exercício fiscal anterior (após permitir a dedução nos termos deste artigo para esse exercício fiscal):
- (a) aumentado pelo custo de capital dos activos depreciáveis no conjunto durante o exercício fiscal; e
 - (b) diminuído pela compensação recebida ou recebível por activos no conjunto depreciado de bens homogéneos alienado durante o exercício fiscal, incluindo qualquer compensação pela perda de tais bens devido a calamidades naturais ou qualquer outra forma involuntária de perda.
- 10.6 Quando no fim de um exercício fiscal, o valor contabilizado de um conjunto de bens homogéneos depreciado for um montante negativo, esse montante deve ser incluído no rendimento do sujeito passivo para o exercício fiscal, e valor contabilizado do conjunto deve ser zero.

- 10.7 Quando no fim de um exercício fiscal o valor contabilizado de um conjunto de bens homogéneos for inferior a \$US100, deve ser permitida outra dedução para o exercício fiscal igual ao montante desse valor contabilizado. O valor contabilizado do conjunto de bens homogéneos no fim do exercício fiscal deve ser zero.
- 10.8 Se todos os activos num conjunto depreciado de bens homogéneos forem alienados antes do fim do exercício fiscal, deve ser permitida uma dedução para o montante do valor contabilizado (se algum) do conjunto no fim do exercício fiscal. O valor contabilizado do conjunto no fim do exercício fiscal deve ser zero.
- 10.9 Quando um activo depreciável for adquirido para apenas ser parcialmente utilizado no exercício de actividades empresariais tributáveis e parcialmente para outro fim, o custo de capital do activo a ser incluído no conjunto de bens homogéneos depreciados deve ser proporcionalmente reduzido.
- 10.10 Se um sujeito passivo reavaliar o estabelecimento comercial ou um activo depreciável, não deve ser permitida qualquer dedução no montante da reavaliação.
- 10.11 São aplicáveis as seguintes regras a um activo depreciável numa taxa constante e a um estabelecimento comercial:
- (a) quando o custo de um activo depreciável for inferior a \$US100, uma dedução de depreciação no ano em que o activo é adquirido é igual ao custo do activo, e nenhuma dedução de depreciação é permitida para esse activo num ano subsequente;
 - (b) o custo de um melhoramento, renovação, reconstrução de um activo amortizável ou estabelecimento comercial deve ser tratado como o custo de um novo activo com uma duração útil igual à duração útil original do activo ou estabelecimento comercial;
 - (c) quando o activo depreciável ou estabelecimento comercial for apenas parcialmente utilizado no exercício de actividades empresariais e parcialmente para outro fim, o montante de depreciação permitido como uma dedução deve ser reduzido à proporção de uma utilização não empresarial;
 - (d) quando o activo depreciável ou estabelecimento comercial for adquirido e posto ao serviço do exercício de actividades empresariais tributáveis num exercício fiscal, o montante de depreciação permitido como dedução nesse exercício reduz-se a uma fracção igual à fracção do exercício decorrido até à afectação do estabelecimento comercial e o montante reduzido deve ser permitido como uma dedução no ano após o activo ou o estabelecimento comercial ter sido depreciado; e
 - (e) quando um activo depreciável ou estabelecimento comercial for alienado por um sujeito passivo, o custo do activo ou estabelecimento comercial deve ser reduzido de acordo com as deduções de depreciação, permitidas nos termos deste artigo.

10.12 Neste artigo:

“activo depreciable” significa qualquer propriedade móvel corpórea de um sujeito passível que:

- (a) tenha uma vida útil superior a um ano;
- (b) perca previsivelmente valor em virtude do uso, desgaste, exploração ou obsolescência; e
- (c) seja utilizado parcial ou totalmente no exercício de actividades empresariais tributáveis;

“custo de capital” de um activo amortizável significa:

- (a) no caso de um activo adquirido durante o exercício fiscal, uma fracção do custo de aquisição igual à fracção do exercício desde o momento em que o activo é posto ao serviço de actividades empresariais tributáveis até ao fim desse exercício;
- (b) no caso de um activo acrescentado ao conjunto no exercício anterior, a fracção do custo de aquisição não tratada como custo de capital no exercício anterior; e
- (c) para qualquer activo do conjunto de bens homogéneos, o custo de melhoramento, renovação e reconstrução do activo desde que o custo não seja dedutível de outro modo; e

“estabelecimento comercial” significa qualquer edifício usado total ou parcialmente no exercício de actividades empresariais.

Artigo 11º

Amortização de activos incorpóreos

- 11.1 É permitida ao sujeito passivo, nos termos deste artigo, a dedução para a amortização dos activos incorpóreos do sujeito passivo durante o exercício fiscal.
- 11.2 A aquisição ou custo de produção, bem como o custo de melhoramento ou renovação de activos incorpóreos para a utilização do sujeito passivo deve ser amortizada individualmente numa taxa constante, à taxa aplicável especificada na Parte C do Anexo I.
- 11.3 O montante de qualquer gasto incorpóreo com uma vida útil superior a um ano suportado por um sujeito passivo no exercício de actividades empresariais tributáveis deve ser amortizado individualmente a uma taxa constante especificada na Parte C do Anexo I.

- 11.4 Quando um activo ou gasto incorpóreo é apenas parcialmente utilizado no exercício de actividades empresariais tributáveis, o montante permitido como dedução nos termos deste artigo será reduzido na proporção de uma utilização não empresarial. Quando um activo ou gasto incorpóreo é utilizado apenas durante parte do exercício fiscal no exercício de actividades empresariais tributáveis, o montante permitido como uma dedução deve ser reduzido na proporção do exercício fiscal em que o activo não é utilizado no exercício de actividades empresariais tributáveis.
- 11.5 Quando um activo incorpóreo tiver sido alienado por um sujeito passivo durante um exercício fiscal, o custo do activo deve ser reduzido de quaisquer deduções permitidas nos termos deste artigo relativamente ao activo.
- 11.6 Gastos com uma duração útil superior a um ano suportados antes do início de actividades empresariais tributáveis devem ser capitalizadas e individualmente amortizadas a uma taxa constante especificada na parte C do Anexo I. Exemplos de tais gastos incluem o custo de estudos de viabilidade, construção de protótipos e actividades experimentais de produção. Este artigo não se aplica ao custo de aquisição de terreno, ou a gastos depreciados ou amortizados nos termos do artigo 10º ou qualquer outra disposição deste artigo.
- 11.7 Neste artigo:

“activo incorpóreo” significa qualquer propriedade (diferente da propriedade móvel material ou propriedade imóvel) que:

- (a) tenha uma vida útil superior a um ano; e
- (b) seja utilizada total ou parcialmente no exercício de actividades empresariais tributáveis; e

“gasto incorpóreo” significa qualquer gasto sofrido diferente da aquisição de propriedade material ou imaterial, móvel ou imóvel.

Artigo 12º **Reservas**

- 12.1 Nos termos deste artigo, não será permitida nenhuma dedução para qualquer montante de lucros retido pelo sujeito passivo para criar uma reserva ou provisão de despesas ou perdas esperadas.
- 12.2 Será permitida a um banco uma dedução para a provisão de dívidas de cobrança duvidosa, desde que o montante da provisão tenha sido determinado de acordo com as prudentes exigências determinadas por instrução do Serviço Central de Pagamentos (Central Payments Office), nos termos do Artigo 26º do Regulamento N° 2000/8 da UNTAET. **O montante da dedução permitida nos termos deste artigo será definido pelo Governo, ouvida a Autoridade Bancária e de Pagamentos.**

História: O nº 2 do artigo 12º da Directiva nº 2001/2 da UNTAET fica modificado pela inserção da oração anterior, a negro, no final, pela Lei de Modificação do Sistema Tributário de 2002.[artigo 15] que entrará em vigor em 1 de Julho de 2002[artigo 20, No 1] e será aplicada aos exercícios fiscais que terminem em 31 de Dezembro de 2002 e anos subsequentes; quando o contribuinte estiver autorizado a usar um exercício fiscal substitutivo, este artigo será aplicado ao primeiro exercício fiscal que finde depois de 31 de Dezembro de 2002.

Este artigo tinha a seguinte redacção anterior:

Será permitida a um banco uma dedução para a provisão de dívidas de cobrança duvidosa, desde que o montante da provisão tenha sido determinado de acordo com as prudentes exigências determinadas por instrução do Serviço Central de Pagamentos (Central Payments Office), nos termos do Artigo 26º do Regulamento Nº 2000/8 da UNTAET.

Artigo 13º **Dívidas Incobráveis**

- 13.1 Será permitida a um sujeito passivo uma dedução num exercício fiscal por uma dívida incobrável se forem satisfeitas as seguintes condições:
- (a) o montante da dívida estiver previamente incluído no rendimento tributável de um sujeito passivo;
 - (b) a dívida for eliminada da contabilidade do sujeito passivo durante o exercício fiscal; e
 - (c) o sujeito passivo tiver razões fundamentadas para acreditar que a dívida não será recuperada.
- 13.2 Este artigo não se aplica a um banco autorizado a uma dedução para a sua provisão de dívidas de cobrança duvidosa nos termos do Artigo 12.2

Artigo 14º **Contratos a Longo Prazo**

- 14.1 Nos termos desta Directiva, aplicar-se-á o método de percentagem-de-realização para determinar o lucro anual resultante de um contrato a longo prazo.
- 14.2 Um “contrato de longo prazo” é um contrato para manufactura, instalação, construção, ou serviços relacionados com esse fim, que não termine no exercício fiscal em que o contrato começou, e não seja um contrato que se preveja estar concluído no prazo de seis meses a partir da data em que o trabalho adjudicado pelo contrato começou.

Artigo 15º **Leasings financeiros**

- 15.1 Um *leasing* financeiro será tratado como uma venda e aquisição do activo alugado. O locador é tratado como tendo feito um empréstimo ao locatário igual ao preço de aquisição do activo e o locatário é tratado como o dono do activo. Cada pagamento feito pelo locatário ao locador é tratado em parte como um

reembolso da dívida e outra parte como um pagamento de juro. A parte do juro será calculada sobre a dívida por pagar no momento em que cada pagamento é efectuado.

15.2 Um *leasing* é um *leasing* financeiro se:

- (a) o prazo do *leasing* (incluindo qualquer período de uma opção de renovação) é de 75% da vida útil do activo para fins de depreciação;
- (b) o locatário tem uma opção de adquirir o activo por um preço fixo ou determinável no termo de expiração do *leasing*;
- (c) o valor residual estimado do activo no termo de expiração do *leasing* é menos do que 20% do seu valor de mercado no início do *leasing*;
- (d) no caso de um *leasing* que começa antes dos últimos 25% de vida útil do activo, o valor presente dos pagamentos mínimos de *leasing* iguala ou excede 90% do valor de mercado do activo no início do prazo do *leasing*; ou
- (e) o activo é feito especificamente para o locatário e, após a expiração do *leasing*, o activo não tem utilidade prática para qualquer outra pessoa diferente do locatário.

Artigo 16º

Dedução por juros pagos

16.1 O montante total de encargos com juros que pode ser deduzido pelo contribuinte em cada ano fiscal não excederá o equivalente à soma dos juros percebidos pelo contribuinte nesse ano mais 50% (cinquenta por cento) do rendimento líquido do contribuinte, excluídos os juros percebidos no mesmo ano; o gasto líquido do contribuinte, excluídos os juros pagos, é o rendimento bruto anual do contribuinte (exceptuados os rendimentos de juros) menos o valor total das deduções permitidas ao contribuinte no ano em causa, excluída a dedução por gastos com juros.

16.2 O montante de encargos com juros não deduzido em determinado ano fiscal, nos termos do nº 1, pode ser reportado para o ano fiscal seguinte como gasto com juros ocorrido nesse ano; o valor reportado nos termos deste artigo pode ser reportado pelo máximo de cinco anos fiscais; quando o contribuinte tem um montante de gastos com juros reportado por mais de um ano fiscal, o gasto com juros incorrido no primeiro ano fiscal será deduzido primeiro.

16.3 O disposto no presente artigo não se aplica às instituições financeiras.

História: O artigo 16º da Directiva nº 2001/2 da UNTAET foi alterado pela Lei de Modificação do Sistema Tributário[artigo 16] que entrará em vigor em 1 de Julho de 2002[artigo 20, N 1] e sera aplicada aos exercícios fiscais que terminem em 31 de Dezembro de 2002 e anos subsequentes; quando o contribuinte estiver autorizado a usar um exercício fiscal substitutivo, este artigo será aplicado ao primeiro exercício fiscal que finde depois de 31 de Dezembro de 2002[artigo 20, No 9].

A redacção anterior deste artigo Artigo(16º - Despesa de Juros) era a seguinte:

Juros pagos por uma pessoa jurídica sobre empréstimos e adiantamentos não serão dedutíveis se o total de empréstimos e adiantamentos à pessoa jurídica excederem durante o exercício fiscal em média duas vezes o montante de capital dessa pessoa. Este artigo não se aplica a instituições financeiras.

Artigo 17º

Perdas

Se a determinação do rendimento tributável de um sujeito passivo resulta numa perda para um exercício fiscal, essa perda pode ser deduzida como uma despesa no cálculo do rendimento tributável do sujeito passivo (até expirar) por um período máximo de cinco exercícios fiscais. Quando um sujeito passivo tem uma perda que é transportada para mais do que um exercício fiscal, a perda do primeiro ano será primeiramente deduzida.

Artigo 18º

Deduções Recuperadas

Quando uma despesa previamente deduzida, perda, ou dívida incobrável é recuperada por um sujeito passivo, o montante recuperado deve ser incluído como rendimento no cálculo do rendimento tributável do sujeito passivo para o exercício fiscal em que o montante foi recuperado.

Artigo 19º

Activos

19.1 Para os fins de cálculo do rendimento tributável:

- (a) qualquer ganho resultante da alienação de um activo é o excesso da compensação ilíquida recebida sobre o custo do activo; e
- (b) qualquer perda resultante da alienação de um activo é o excesso do custo do activo sobre a compensação ilíquida recebida.

19.2 Sujeito a este artigo, bem como aos Artigos 10º e 11º, o custo de um activo é o montante total pago ou suportado por um sujeito passivo na aquisição, produção, ou construção do activo. Inclui quaisquer despesas incidentes não dedutíveis suportadas na aquisição do activo e o valor de mercado da compensação de qualquer natureza dada a esse activo. Gastos não dedutíveis incorridos para alterar ou melhorar um activo devem ser acrescentados ao custo do activo.

19.3 Sujeito a este artigo, a compensação recebida na alienação de um activo é o montante total recebido ou recebível pelo activo. Inclui quaisquer despesas incidentes não dedutíveis suportadas na alienação do activo e o valor de mercado da compensação de qualquer natureza recebida pelo activo.

- 19.4 Quando uma parte do activo for alienada, o custo do activo deve ser razoavelmente distribuído entre a parte do activo mantido e a parte alienada.
- 19.5 Quando um activo for transferido entre associados numa transacção particular, a pessoa que cede é tratada como tendo recebido, e o cessionário é tratado como tendo dado o valor de mercado do activo como compensação para a transferência.

Artigo 20º **Exercício Fiscal Alternativo**

- 20.1 Este artigo providencia regras para o funcionamento do Artigo 35º do Regulamento N° 2000/18 da UNTAET.
- 20.2 Um sujeito passivo que pretenda usar um exercício fiscal alternativo deve solicitá-lo por escrito ao Comissário, enunciando as razões para o uso desse exercício fiscal alternativo.
- 20.3 Um sujeito passivo a quem foi concedido nos termos do Artigo 35º do Regulamento N° 2000/18 da UNTAET o uso de um exercício fiscal alternativo, pode solicitar, por escrito, ao Comissário a alteração do exercício fiscal para outro período de 12 meses (incluindo o ano do calendário). O Comissário pode conceder autorização de alteração mas apenas quando o Comissário acredita que é necessário para o funcionamento eficiente do Regulamento N° 2000/18 da UNTAET e da *Lei do Imposto sobre o Rendimento*.
- 20.4 O Comissário notificará por escrito o sujeito passivo acerca da decisão do Comissário em relação à solicitação do sujeito passivo para usar ou alterar um exercício fiscal alternativo.
- 20.5 O Comissário pode notificar, por escrito, a retirada de autorização ao sujeito passivo para utilizar um exercício fiscal alternativo.
- 20.6 A autorização para usar ou alterar um exercício fiscal alternativo tem efeito a partir da data especificada na notificação exigida nos termos do Artigo 20.4. Para os fins do Artigo 35.4 do Regulamento N° 2000/18 da UNTAET, o período entre o último dia do antigo exercício fiscal do sujeito passivo e o primeiro dia do novo exercício fiscal do sujeito passivo deve ser tratado como um exercício fiscal separado.
- 20.7 Um sujeito passivo só pode usar um período diferente do período que termina a 31 de Dezembro como seu exercício fiscal de acordo com este artigo e o Artigo 35º do Regulamento N° 2000/18 da UNTAET.
- 20.8 Qualquer alteração em relação ao exercício fiscal de 1999 ou 2000 não deve resultar na obtenção do benefício do Artigo 39º do Regulamento N° 2000/18 da UNTAET em mais do que uma vez.

Artigo 21º
Conversão de Moeda

- 21.1 Qualquer montante tido em conta para fins de contabilização do exercício fiscal deve ser contabilizado em dólares dos Estados Unidos.
- 21.2 Sujeito ao Artigo 21.3, quando um montante está noutra moeda que não o dólar dos Estados Unidos, esse montante deve ser convertido à cotação cambial média do Serviço Central de Pagamentos (Central Payments Office) entre a moeda e o dólar dos Estados Unidos na data em que o montante é tomado em consideração para fins fiscais.
- 21.3 Com prévia autorização escrita do Comissário, um sujeito passivo pode usar cotação cambial média para o exercício fiscal ou parte do exercício fiscal.

Artigo 22º
Valor de Mercado

As entradas em espécie devem ser contabilizadas segundo o valor de mercado à data em que são tomadas em conta para fins fiscais. O justo valor de mercado de um activo deve ser determinado sem ter em conta qualquer restrição ou alienação.

Artigo 23
Recusa de Dedução

- 23.1 Quando uma pessoa deve reter o imposto de um pagamento que é uma despesa dedutível da pessoa (incluindo um pagamento de salários a que se aplica o Artigo 30º do Regulamento Nº 2000/18 da UNTAET), não é permitida a dedução até à pessoa ter pago o imposto retido ao Comissário.
- 23.2 Não é permitida a uma pessoa uma dedução de qualquer comissão, abatimento, desconto, tarifa de pronto pagamento, ou pagamento similar, que seja um rendimento auferido em Timor-Leste do receptor, a menos que:
- (a) a pessoa revele o nome e o endereço do receptor, notificando por escrito o Comissário; e
 - (b) o Comissário aceite que o imposto tenha sido pago ou seja pago relativamente ao pagamento.

Artigo 24º
Ganhos e Perdas de Câmbio de Moeda Estrangeira

Um sujeito passivo deve contabilizar as transacções em moeda estrangeira de acordo com o Padrão de Contabilidade Internacional IAS 21. Nenhuma perda de câmbio de moeda estrangeira é reconhecida na medida em que esse risco de perda é precavido.

PARTE IV
PESSOAS JURÍDICAS

Artigo 25º
Pessoas Jurídicas

Uma pessoa jurídica deve estar sujeita ao imposto independentemente dos seus detentores.

Artigo 26º
Estabelecimento Permanente

- 26.1 O rendimento tributável de um não-residente mantendo actividades empresariais em Timor-Leste através de um estabelecimento permanente deve ser calculado tendo como referência o rendimento atribuível a:
- (a) um estabelecimento permanente;
 - (b) quaisquer vendas em Timor-Leste de bens ou mercadoria igual ou semelhante à vendida através de um estabelecimento permanente; e
 - (c) quaisquer outras actividades empresariais exercidas em Timor-Leste iguais ou semelhantes às efectuadas através de um estabelecimento permanente.
- 26.2 São aplicáveis os seguintes princípios para determinar o rendimento tributável de um estabelecimento permanente de uma pessoa não-residente:
- (a) o lucro do estabelecimento permanente deve ser calculado com base no facto de ser uma pessoa distinta e separada, envolvida em iguais ou semelhantes actividades, em iguais ou semelhantes condições, e sendo totalmente independente da pessoa não-residente da qual é um estabelecimento permanente;
 - (b) sujeito a esta Directiva, serão autorizadas como deduções despesas para fins empresariais do estabelecimento permanente, incluindo despesas administrativas e executivas e como tal suportadas tanto em Timor-Leste como em qualquer outro lado;
 - (c) não será autorizada qualquer dedução para montantes pagos ou pagáveis pelo estabelecimento permanente ao seu director ou a qualquer estabelecimento permanente de uma pessoa não-residente (que não no sentido do reembolso de despesas efectivas suportadas pela pessoa não-residente com terceiros) por meio de:
 - (i) *royalties*, honorários, ou outros pagamentos semelhantes pelo uso de activos corpóreos ou incorpóreos pelo estabelecimento permanente;

- (ii) compensação por quaisquer serviços (incluindo serviços de gestão) efectuados para o estabelecimento permanente; ou
 - (iii) juros sobre dinheiro emprestado ao estabelecimento permanente, excepto em relação a uma empresa bancária; e
- (d) na determinação do rendimento de um estabelecimento permanente não serão contabilizados montantes cobrados pelo estabelecimento ao director ou a outro estabelecimento permanente de uma pessoa não-residente (que não no sentido do reembolso de despesas efectivas suportadas pelo estabelecimento permanente com terceiros) por meio de:
- (i) *royalties*, honorários, ou outros pagamentos semelhantes para o uso de quaisquer activos corpóreos ou incorpóreos;
 - (ii) compensação por quaisquer serviços (incluindo serviços de gestão) efectuados pelo estabelecimento permanente; ou
 - (iii) juros sobre dinheiros emprestados pelo estabelecimento permanente, excepto em relação a uma empresa bancária.

PARTE V INTERNACIONAL

Artigo 27º Crédito de imposto estrangeiro

- 27.1 Sujeito a este artigo, um sujeito passivo residente terá direito a um crédito por qualquer imposto estrangeiro sobre o rendimento pago pelo sujeito passivo relativo a um rendimento auferido no estrangeiro incluído no rendimento tributável do sujeito passivo para um exercício fiscal. O crédito será designado por “crédito de imposto estrangeiro”.
- 27.2 O crédito de imposto estrangeiro será calculado separadamente para cada país estrangeiro do qual derivou o rendimento de um sujeito passivo. São aplicáveis as regras do Artigo 3º para determinar o país de que o rendimento derivou com base em que a referência do Artigo 3º a Timor-Leste é uma referência para o país estrangeiro em questão.
- 27.3 O montante do crédito relativo ao rendimento auferido no país estrangeiro será limitado ao imposto pagável em Timor-Leste sobre esse rendimento. Não há dedução ou transporte de contas de quaisquer excesso de crédito de imposto estrangeiro.
- 27.4 O montante de imposto estrangeiro pago deve ser substanciado por prova adequada, tal como o pagamento nos termos de uma avaliação de imposto, um certificado de retenção na fonte, ou outro documento semelhante aceite pelo Comissário para esse fim.

- 27.5 Despesas dedutíveis suportadas na derivação do rendimento auferido num país estrangeiro devem apenas ser dedutíveis em relação a esse rendimento. Se as despesas excederem o rendimento auferido num país estrangeiro para um exercício fiscal, o montante do excesso deve ser uma perda num país estrangeiro autorizada como uma dedução em relação ao rendimento auferido no país estrangeiro (até expirar) por um máximo de cinco exercícios fiscais. Quando um sujeito passivo tem uma perda de rendimento auferido num país estrangeiro transportada para mais de um ano, a perda do primeiro ano deve ser primeiramente deduzida.

PARTE VI RETENÇÃO NA FONTE

Artigo 28º Pagamento de Serviços

- 28.1 Este artigo aplica-se a qualquer montante pago por uma pessoa a um residente ou a um estabelecimento permanente de um não-residente em Timor-Leste que esteja:
- (a) a efectuar actividades de construção ou edificação;
 - (b) a providenciar serviços de consultoria de construção;
 - (c) a providenciar serviços de transporte por via aérea, terrestre ou marítima;
 - (d) a efectuar actividades de perfuração petrolífera ou geotérmica, ou actividades de apoio à perfuração;
 - (e) a efectuar actividades mineiras ou serviços de apoio à exploração mineira; ou
 - (f) a providenciar qualquer serviço enunciado no parágrafo (a) (ii) da Parte A do Artigo 6º do Anexo I do Regulamento N° 2000/18 da UNTAET.
- 28.2 Qualquer pessoa (que não uma pessoa física) que faça um pagamento ao qual este artigo se aplica deve reter o imposto do pagamento ilíquido à taxa prevista no pagamento na Parte A do Artigo 6º do Anexo I do Regulamento N° 2000/18 da UNTAET.
- 28.3 Quando a pessoa que fizer um pagamento a que este artigo se aplica for uma pessoa física ou quando o pagador for as Nações Unidas ou as suas agências especializadas (diferente da Administração Transitória de Timor-Leste), o receptor do pagamento deve reter o imposto do pagamento ilíquido recebido à taxa prevista para o pagamento na Parte A do Artigo 6º do Anexo I do Regulamento N° 2000/18 da UNTAET.

28.4 Neste artigo:

“actividades de construção ou edificação” significa a construção, aumento, alteração, melhoramento, ou demolição de um edifício ou outra estrutura com uma fundação, acima ou abaixo do nível de terra ou mar, incluindo a limpeza do terreno na preparação para a construção de um edifício, bem como a actividade de dragagem;

“estrutura” significa qualquer melhoramento estrutural de propriedade imóvel incluindo, mas não se limitando à generalidade das acessibilidades, qualquer estrada, via de acesso a garagem, parque de estacionamento, caminho-de-ferro, conduta, ponte, túnel, pista de aviação, canal, doca, pontão, represa, vedação, linhas de tensão, canalizações de água ou esgotos, drenagem, arranjo paisagístico, ou barragem;

“exploração mineira” significa todo o método ou processo pelo qual qualquer mineral é extraído do solo ou de qualquer outra substância ou constituinte do solo;

“serviços de apoio à exploração mineira” significa qualquer serviço relativo à exploração mineira, diferente de técnicos, de gestão, consultoria ou arquitectura;

“serviços de apoio à perfuração” significa todo o serviço relacionado com a perfuração petrolífera ou geotérmica, diferente dos serviços técnicos, de gestão, consultoria ou arquitectura;

“serviços de consultoria de construção” significa quaisquer serviços de consultoria relacionados com as actividades de construção ou edificação, incluindo gestão de projecto, engenharia, *design*, arquitectura, inspecção e serviços de supervisão no local; e

“serviços de transporte por via aérea, terrestre ou marítima” significa qualquer transporte de passageiros ou mercadorias por ar, estrada ou mar:

- (a) entre dois lugares em Timor-Leste;
- (b) de um lugar em Timor-Leste para um lugar fora de Timor-Leste; ou
- (c) de um lugar fora de Timor-Leste para um lugar em Timor-Leste.

Artigo 29º **Dividendos**

Qualquer pessoa jurídica residente pagando um dividendo a um residente ou estabelecimento permanente de um não-residente em Timor-Leste deve reter o imposto do montante ilíquido do dividendo à taxa prevista no parágrafo (a) (i) da Parte A do Artigo 6º do Anexo I do Regulamento N° 2000/18 da UNTAET.

Artigo 30º **Juro e Royalties**

- 30.1 Qualquer pessoa (diferente da pessoa física) que pague juro ou *royalties* a um residente ou a um estabelecimento permanente de um não-residente em Timor-Leste, deve reter o imposto do montante ilíquido do juro ou *royalties* pago à taxa prevista no parágrafo (a) (i) da Parte A do Artigo 6º do Anexo I do Regulamento N° 2000/18 da UNTAET.
- 30.2 Quando a pessoa que paga juro ou *royalties* é uma pessoa física, o receptor do pagamento deve reter o imposto do pagamento ilíquido recebido à taxa prevista para o pagamento no parágrafo (a) (i) da Parte A do Artigo 6º do Anexo I do Regulamento N° 2000/18 da UNTAET.
- 30.3 Este artigo não se aplica ao juro pago a uma instituição financeira.

Artigo 31º

Renda

- 31.1 Qualquer pessoa (diferente da pessoa física) que efectua um pagamento de renda a um residente ou a um estabelecimento permanente de um não-residente em Timor-Leste pelo *leasing* de terreno ou edifícios deve reter o imposto do montante ilíquido da renda paga à taxa prevista no parágrafo (a) (i) da Parte A do Artigo 6º do Anexo I do Regulamento N° 2000/18 da UNTAET.
- 31.2 Quando a pessoa que paga renda pelo *leasing* de terreno ou edifícios é uma pessoa física ou quando o pagador é as Nações Unidas ou suas agências especializadas (diferente da Administração Transitória), o receptor do pagamento deve reter o imposto do pagamento ilíquido recebido à taxa prevista no parágrafo (a) (i) da Parte A do Artigo 6º do Anexo I do Regulamento N° 2000/18 da UNTAET.
- 31.3 Qualquer pessoa (diferente da pessoa física) que efectua um pagamento a um residente ou a um estabelecimento permanente em Timor-Leste de um não-residente pelo aluguer ou arrendamento de propriedade móvel deve reter o imposto do montante ilíquido da renda paga à taxa prevista no parágrafo (a) (ii) da Parte A do Artigo 6º do Anexo I do Regulamento N° 2000/18 da UNTAET.
- 31.4 Quando a pessoa que efectua um pagamento pelo aluguer ou arrendamento de propriedade móvel é uma pessoa física ou quando o pagador é as Nações Unidas ou suas agências especializadas (diferente da Administração Transitória em Timor-Leste), o receptor do pagamento deve reter o imposto do pagamento ilíquido recebido à taxa prevista para o pagamento no parágrafo (a) (ii) da Parte A do Artigo 6º do Anexo I do Regulamento N° 2000/18 da UNTAET.

Artigo 32º

Prémios e Ganhos no Jogo

Qualquer pessoa que pague um prémio (incluindo um ganho no jogo de apostas) ou ganho de lotaria a um residente ou a um estabelecimento permanente de um não-residente em Timor-Leste deve reter o imposto do montante ilíquido à taxa prevista no

parágrafo (a)(i) da Parte A do Artigo 6º do Anexo I do Regulamento N° 2000/18 da UNTAET.

Artigo 33º
Retenção na Fonte de Não-residente

- 33.1 Qualquer pessoa que efectua um pagamento a um não-residente de rendimento auferido em Timor-Leste ao qual o artigo 26º não se aplica, deve reter o imposto do montante ilíquido do pagamento à taxa prevista no parágrafo (a) (iii) da Parte A do Artigo 6º do Anexo I do Regulamento N° 2000/18 da UNTAET.
- 33.2 O Artigo 33.1 não se aplica a qualquer montante sujeito à retenção nos termos de qualquer outro artigo desta Parte ou a um montante a que se refere no Artigo 30.3.

Artigo 34º
Obrigações de uma Pessoa que Retém o Imposto de um Pagamento

- 34.1 Qualquer pessoa que tenha retido o imposto de um pagamento efectuado pela pessoa de acordo com esta Parte deve remeter o imposto retido para o Serviço Central de Pagamentos (Central Payments Office) ou o seu agente designado no prazo de quinze dias após o fim do mês em que o pagamento foi efectuado. No momento do pagamento, o pagador deve entregar ao receptor do pagamento um aviso de retenção de imposto indicando o montante do pagamento efectuado e o montante do imposto retido do pagamento.
- 34.2 Qualquer pessoa que não retenha o imposto de um pagamento efectuado pela pessoa de acordo com esta Parte, está pessoalmente sujeita a pagar o montante do imposto que não foi retido ao Serviço Central de Pagamentos ou seu agente designado. Essa pessoa tem o direito de recuperar este montante do receptor do pagamento.
- 34.3 Qualquer pessoa que, nos termos desta Parte, tenha retido o imposto de um pagamento efectuado pela pessoa e remeteu o imposto retido para o Serviço Central de Pagamentos ou seu agente designado deve ser tratada como tendo pago o montante retido ao receptor do pagamento para os fins de qualquer reclamação por essa pessoa do pagamento do montante retido.
- 34.4 Qualquer imposto retido por uma pessoa, nos termos desta Parte, de um pagamento efectuado por essa pessoa é mantido pela mesma pessoa como agente para o Comissário. No caso de liquidação ou falência da pessoa, qualquer montante de imposto retido não faz parte da propriedade do pagador na liquidação ou falência, e o Comissário terá primazia sobre o imposto retido antes de ser feita qualquer distribuição da propriedade.

Artigo 35º
Auto-retenção

Todo o receptor de pagamento que deve reter o imposto do pagamento, de acordo com esta Parte, deve remeter o imposto retido para o Serviço Central de Pagamentos ou seu agente designado no prazo de quinze dias após o fim do mês em que o imposto foi recebido.

Artigo 36º
Disposições Gerais Relacionadas com a Retenção na Fonte

- 36.1 Esta Parte não se aplica a qualquer montante não sujeito a imposto.
- 36.2 O montante do imposto retido de um pagamento nos termos desta Parte é tratado como rendimento auferido pelo receptor do pagamento no momento em que o imposto foi retido.
- 36.3 Quando o imposto retido é um imposto final sobre o rendimento do receptor do pagamento nos termos do Artigo 38.3 do Regulamento Nº 2000/18 da UNTAET:
- (a) nenhum outro débito do imposto sobre o rendimento se impõe ao receptor relativo ao rendimento a que o imposto se relaciona;
 - (b) esse rendimento não está agregado a qualquer outro rendimento do receptor para os fins de determinação do rendimento tributável;
 - (c) nenhuma dedução (incluindo uma depreciação ou dedução de amortização) é autorizada para qualquer gasto ou perdas sofridas no auferimento do rendimento; e
 - (d) não será efectuado qualquer reembolso do imposto relativo ao rendimento.
- 36.4 As disposições do Regulamento Nº 2000/18 da UNTAET relativas à colecta e recuperação do imposto aplicam-se a qualquer montante retido ou que deva ser retido de acordo com esta Parte.

PARTE VII
ADMINISTRAÇÃO

Artigo 37º
Devoluções

- 37.1 Um sujeito passivo que deva entregar um formulário preenchido do imposto sobre rendimento relativo a um exercício fiscal ao Serviço Central de Pagamentos (Central Payments Office), nos termos do Artigo 42 do

Regulamento N° 2000/18 da UNTAET, deve entregar o formulário o mais tardar até ao dia quinze do terceiro mês após o fim do exercício fiscal.

- 37.2 O formulário do imposto sobre o rendimento de um sujeito passivo exercendo actividades empresariais deve ser acompanhado pela declaração de rendimentos do sujeito passivo, folha de balanço e declaração de *cash-flow* para esse exercício fiscal.
- 37.3 Um sujeito passivo pode solicitar por escrito ao Comissário um prolongamento de tempo para entregar um formulário de imposto sobre o rendimento. A solicitação deve ser acompanhada por uma declaração calculando o montante do imposto sobre o rendimento devido para o exercício fiscal e prova da determinação do imposto devido. O Comissário pode notificar por escrito, autorizando o prolongamento desse prazo para entregar um formulário de imposto sobre o rendimento. A autorização do prolongamento de tempo nos termos deste artigo não altera a data devida para o pagamento do imposto.

Artigo 38º

Parcelamento do pagamento do imposto sobre os rendimentos

- 38.1. **Sem prejuízo do preceituado no nº 2 do presente artigo, o contribuinte pagará em parcelas mensais o imposto sobre os rendimentos correspondente ao ano fiscal; o montante de cada parcela é de 1% (um por cento) do volume de negócios total do contribuinte num mês.**
- 38.2. **O contribuinte cujo volume de negócios total no ano fiscal anterior seja de montante até US \$ 1.000.000 paga imposto sobre os rendimentos do ano em parcelas trimestrais; as parcelas correspondem aos trimestres findos em 31 de Março, 30 de Junho, 30 de Setembro e 31 de Dezembro; o montante de cada parcela é de 1% (um por cento) do volume de negócios total do contribuinte no trimestre.**
- 38.3. **As parcelas de imposto sobre os rendimentos serão pagas até ao 15º dia contado a partir do fim do período a que se referem.**
- 38.4. **As parcelas de imposto sobre os rendimentos pagas por um contribuinte em determinado ano fiscal serão creditadas contra a responsabilidade fiscal do contribuinte por imposto sobre os rendimentos desse mesmo ano; quando o montante das parcelas for superior à responsabilidade fiscal do contribuinte por imposto sobre os rendimentos, o excesso não será restituído nem reportado para o ano fiscal seguinte, mas creditado contra a responsabilidade do contribuinte por imposto mínimo sobre os rendimentos desse mesmo ano.**

38.5. Para os fins do presente artigo, o volume de negócios total do contribuinte num mês não inclui qualquer montante percebido nesse mês e que esteja sujeito a retenção na fonte.

História: este artigo foi alterado pela Lei de Modificação do Sistema Tributário de 2002[artigo 17] que entrará em vigor em 1 de Julho de 2002[artigo 20, No 1] e será aplicado aos exercícios fiscais que findem em 31 de Dezembro de 2003 e anos subsequentes; quando o contribuinte estiver autorizado a usar um exercício fiscal substitutivo, o artigo 17º será aplicado ao primeiro exercício fiscal que finde depois de 31 de Dezembro de 2003[artigo 20 No 11].

A redacção anterior deste artigo era a seguinte:

Artigo 38º
Prestações de Imposto

- 38.1 Os sujeitos passivos deverão pagar as prestações do imposto de um exercício fiscal no dia 15 de cada mês, a começar no quarto mês do exercício fiscal e a terminar no terceiro mês após o fim do exercício fiscal.
- 38.2 O montante de cada prestação é um duodécimo do montante do imposto devido para o exercício fiscal anterior.
- 38.3 Se um sujeito passivo tiver começado a exercer actividades empresariais no exercício fiscal anterior, a prestação para cada mês do presente ano fiscal deve ser o montante de imposto devido para o exercício fiscal anterior, dividido pelo número de meses em que o sujeito passivo desempenhou actividades comerciais nesse exercício fiscal.
- 38.4 Se um sujeito passivo tiver começado a desempenhar actividades comerciais no presente exercício fiscal, a prestação para cada mês no presente exercício fiscal deve ser o imposto calculado para o presente exercício, dividido pelo número de meses que faltam no presente exercício.
- 38.5 Se um sujeito passivo puder em qualquer momento do exercício fiscal demonstrar junto do Comissário que o imposto sobre o rendimento será substancialmente mais baixo do que o imposto devido para o exercício fiscal anterior, o Comissário reduzirá o montante de cada prestação de acordo com isso.
- 38.6 Se o Comissário calcular que o imposto devido para o presente exercício fiscal é mais 10% que no exercício fiscal anterior, o Comissário pode ajustar as prestações de acordo com o imposto calculado.
- 38.7 Para os sujeitos passivos a quem se aplica o Artigo 38.8 do Regulamento Nº 2000/18 da UNTAET, as prestações do imposto calculado nos termos deste artigo devem ser acumuladas e pagas nos dias 15 do mês de Maio, Agosto e Novembro do presente exercício fiscal, e 15 de Fevereiro do exercício fiscal seguinte.
- 38.8 Neste artigo, “imposto devido” não inclui o imposto colectado por retenção e o montante de qualquer imposto sobre rendimento estrangeiro pago, na medida em que é permitido um crédito de imposto estrangeiro nos termos do Artigo 27º.

Artigo 39º
Garantias Tributárias

Uma referência ao “juro” no Artigo 55.1 do Regulamento Nº 2000/18 da UNTAET é uma referência a imposto adicional estabelecido nos termos desse Regulamento.

Artigo 40º
Criar e Conservar Registos

- 40.1 Os registos que devem ser criados e mantidos nos termos do Artigo 62º do Regulamento Nº 2000/18 da UNTAET devem ser mantidos em Timor-Leste a menos que o Comissário tenha emitido aprovação escrita para manter registos em qualquer outro lugar.
- 40.2 Os registos devem ser mantidos em Tétum, Inglês, Português, ou Bahasa Indonésio para os fins estipulados no Artigo 62º do Regulamento Nº 2000/18 da UNTAET.

PARTE VIII
INÍCIO E DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 41º
Disposições Transitórias

- 41.1 É permitida uma dedução nos termos do Artigo 10º para estabelecimentos comerciais que sejam construídos ou adquiridos por um sujeito passivo após 1 de Janeiro de 2000 e a respeito do qual o sujeito passivo possa demonstrar título legal do edifício.
- 41.2 Só é permitida uma dedução nos termos do Artigo 10º para activos depreciables adquiridos por um sujeito passivo antes de Janeiro de 2000 se o sujeito passivo puder demonstrar o valor registado do activo nessa data a contento do Comissário.
- 41.3 Só é permitida uma dedução nos termos do Artigo 11º para activos incorpóreos e despesas adquiridas ou sofridas após Janeiro de 2000.
- 41.4 Sujeito à aplicação do Artigo 10º, nenhuns ganhos ou perdas são reconhecidos para fins de imposto sobre o rendimento relativos a activos adquiridos antes de 1 de Janeiro de 2000.
- 41.5 Sem prejuízo do disposto no Artigo 38.8 para os fins de cálculo de prestações devidas no período desde 1 de Abril 2001 a 31 de Março 2002, o “imposto devido” deve ser calculado:
- (a) como não sendo aplicado o rendimento transitivamente isento autorizado nos termos do Artigo 39º do Regulamento N° 2000/18 da UNTAET; e
 - (b) de forma a não incluir:
 - (i) montantes de imposto que teriam sido retidos se essas fontes de rendimento que se tornaram sujeitas a imposto de retenção a partir de 1 de Janeiro de 2001 tivessem sido também sujeitas a imposto de retenção no exercício fiscal de 2000;
 - (ii) montantes de qualquer imposto sobre rendimento estrangeiro pago durante o exercício fiscal de 2000 se qualquer crédito de imposto estrangeiro tivesse sido autorizável nos termos do Artigo 27º.

Artigo 42º
Vigência

A presente Directiva entrará em vigor a 31 de Março de 2001.

Sergio Vieira de Mello
Administrador Transitório

ANEXOS

ANEXO I

DEPRECIÇÃO E AMORTIZAÇÃO

Parte A Estabelecimentos Comerciais

1. As taxas de depreciação dos estabelecimentos comerciais são:

Tipo de Estabelecimento	Vida Útil	Taxa de Depreciação Constante
Permanente	20 anos	5%
Não permanente	10 anos	10%

2. Nesta Parte,

“estabelecimento não permanente” significa qualquer estabelecimento construído com materiais de natureza temporária, ou para fins temporários, incluindo qualquer estabelecimento móvel; e

“estabelecimento permanente” significa qualquer estabelecimento empresarial diferente de um estabelecimento não-permanente.

Parte B Activos Depreciáveis

1. Quando se aplica o conjunto de bens homogêneos, os activos depreciáveis devem ser divididos pelos seguintes conjuntos de depreciação:

Conjunto 1	Activos com uma vida útil de 1-4 anos
Conjunto 2	Activos com uma vida útil de 5-8 anos
Conjunto 3	Activos com uma vida útil de mais de 9 anos

História: este quadro foi alterado pela Lei de Modificação do Sistema Tributário de 2002[artigo 18] que entrará em vigor em 1 de Julho de 2002[artigo 20, No 1] e será aplicada aos exercícios fiscais que terminem em 31 de Dezembro de 2002 e anos subsequentes; quando o contribuinte estiver autorizado a usar um exercício fiscal substitutivo, este artigo será aplicado ao primeiro exercício fiscal que finde depois de 31 de Dezembro de 2002[artigo 20, No 9].

O quadro anterior tinha a seguinte configuração:

Conjunto 1	Activos com uma vida útil de 1-4 anos
Conjunto 2	Activos com uma vida útil de 5-8 anos
Conjunto 3	Activos com uma vida útil de 9-16 anos
Conjunto 4	Activos com uma vida útil de mais de 16 anos

2. Taxas de depreciação para os conjuntos de bens homogêneos:

Conjunto	Taxa de depreciação
1	50%
2	25%
3	12.5%

História: este quadro foi alterado pela Lei de Modificação do Sistema Tributário de 2002[artigo 18 b)] que entrará em vigor em 1 de Julho de 2002[artigo 20, No 1] e será aplicada aos exercícios fiscais que terminem em 31 de Dezembro de 2002 e anos subsequentes; quando o contribuinte estiver autorizado a usar um exercício fiscal substitutivo, este artigo será aplicado ao primeiro exercício fiscal que finde depois de 31 de Dezembro de 2002[artigo 20, No 9].

A tabela anterior tinha a seguinte apresentação:

2. Taxas de depreciação para os conjuntos de bens homogêneos:

Conjunto	Taxa de depreciação
1	50%
2	25%
3	12.5%
4	10%

3. Taxas de depreciação quando os activos são depreciados individualmente a uma taxa constante:

Vida Útil	Taxa de Depreciação
Activos com uma vida útil de 1-4 anos	25%
Activos com uma vida útil de 5-8 anos	12.5%
Activos com uma vida útil de mais de 9 anos	6.25%

História: este quadro foi alterado pela Lei de Modificação do Sistema Tributário de 2002[artigo 18 c)] que entrará em vigor em 1 de Julho de 2002[artigo 20, No 1] e será aplicada aos exercícios fiscais que terminem em 31 de Dezembro de 2002 e anos subsequentes; quando o contribuinte estiver autorizado a usar um exercício fiscal substitutivo, este artigo será aplicado ao primeiro exercício fiscal que finde depois de 31 de Dezembro de 2002[artigo 20, No 9].

A tabela anterior tinha a seguinte apresentação:

3. Taxas de depreciação quando os activos são depreciados individualmente a uma taxa constante:

Vida Útil	Taxa de Depreciação
Activos com uma vida útil de 1-4 anos	25%
Activos com uma vida útil de 5-8 anos	12.5%
Activos com uma vida útil de 9-16 anos	6.25%
Activos com uma vida útil de mais de 16 anos	5%

4. A classificação de activos depreciáveis de acordo com a sua vida útil deve ser determinada pelo Comissário

Parte C
Activos Incorpóreos e Despesas, e Custos de Pré-início

1. As taxas de depreciação de activos e despesas incorpóreas são:

Vida Útil	Taxa de Depreciação Constante
1-4 anos	25%
5-8 anos	12.5%
9-16 anos	6.25%
16-20 anos	5%

2. Um activo incorpóreo ou despesa incorpórea com uma vida útil de mais de vinte anos deve ser tratada como se tivesse uma vida útil de vinte anos.
3. A vida útil de uma despesa a que o Artigo 11.6 se refere será de quatro anos.
4. Um activo incorpóreo ou despesa incorpórea que não tem uma vida útil definida deve ser tratada como tendo uma vida útil de vinte anos.